CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº Nº 1621/2009.

Dispõe sobre a erradicação de árvores no Município.

AUTOR:- RAFAEL PSZYBYLSKI e EUNILDO ZANCHIM.

Art. 1º - As Árvores situadas nos passeios públicos deverão ser erradicadas, na forma desta Lei, quando sua condição geral indicar estado irrecuperável ou colocar em risco o Patrimônio do munícipe.

Parágrafo Único – Somente será determinada por técnico da Secretaria do Meio Ambiente a condição fito sanitária da árvore, indicando o estado irrecuperável do vegetal.

Art. 2º - A retirada de árvores que esteja impedindo o acesso de veículos no lote será feita mediante requerimento do proprietário do imóvel, havendo projeto, apresentado pela Prefeitura do Município, indicando este acesso e constatando-se a impossibilidade de acesso por outro lado.

Parágrafo Primeiro – No caso de árvores não constante do projeto aprovado locada em condições diferente da situação real, será retirada mediante a aprovação de croqui, assinado pelo responsável técnico do projeto, indicando a posição exata da árvore e do acesso de veículos.

Parágrafo Segundo – A Secretaria do Meio Ambiente do Município encaminhará ao Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia requerimento para abertura de processo contra o responsável técnico que omitir informações sobre a real localização de árvores, ou de acesso a veículos.

Parágrafo Terceiro – Nos casos em que a Árvore estiver dificultando, mas não impedindo o acesso de veículos ao lote, caberá à Secretaria do Meio Ambiente, ou mediante o recolhimento de taxa de fiscalização e efetivada pelo próprio munícipe, com anuência da Secretaria do Meio Ambiente, o qual se encarregará de erradicar e transportar do local os respectivos detritos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº Nº 1621/2009.

Parágrafo Quarto – No caso de estar enquadrado na situação prevista no Parágrafo Primeiro do art. 2º desta Lei, além do custo do serviço de retirada, poderá ser exigido o pagamento de indenização da árvore erradicada.

Art. 3º - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente, proceder à substituição das árvores erradicadas, devendo ser plantadas em ponto adequado do respectivo passeio público.

Parágrafo Primeiro – Os lotes edificados ou não, que se encontrarem em desacordo, com o disposto no inciso X do Artigo 26 da Lei Complementar nº 04/92 – Do Parcelamento do Solo – A Secretaria do Meio Ambiente, procederá o plantio de arvores de conformidade com o caput deste artigo.

Parágrafo Segundo – O proprietário do imóvel que recebeu a benfeitoria assinará Termo de Comprometimento com a manutenção e conservação do vegetal até o arborescer.

Parágrafo Terceiro – O não cumprimento do Termo previsto no parágrafo anterior, incorrerá em multa, que varia de 50 à 500 UFM – Unidade Fiscal do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 27 dias do mês de abril do ano de 2009.

Cilas Souza Morais,
Presidente

João de Lara Vieira,
1º Secretário

L E I Nº 1621/2009 – De Autoria dos edis **RAFAEL PSZYBYLKSI e EUNILDO ZANCHIM.**

SÚMULA:- Dispõe sobre a erradicação de Árvores no Município.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Guimão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

LEI 1621/2009

SÚMULA - Dispõe sobre a erradicação de árvores no Município.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria dos Vereadores Rafael Pszybylski e Eunildo Zanchim.

Art. 1º - As Árvores situadas nos passeios públicos deverão ser erradicadas, na forma desta Lei, quando sua condição geral indicar estado irrecuperável ou colocar em risco o Patrimônio do munícipe.

Parágrafo único – Somente será determinada por técnico da Secretaria do Meio Ambiente a condição fito sanitária da árvore, indicando o estado irrecuperável do vegetal.

Art. 2º - A retirada de árvores que esteja impedindo o acesso de veículos no lote será feita mediante requerimento do proprietário do imóvel, havendo projeto, apresentado pela Prefeitura do Município, indicando este acesso e constatando-se a impossibilidade de acesso por outro lado.

Parágrafo Primeiro – No caso de árvores não constante do projeto aprovado locada em condições diferente da situação real, será retirada mediante a aprovação de croqui, assinado pelo responsável técnico do projeto, indicando a posição exata da árvore e do acesso de veículos.

Parágrafo Segundo – A Secretaria do Meio Ambiente do Município encaminhará ao Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia requerimento para abertura de processo contra o responsável técnico que omitir informações sobre a real localização de árvores, ou de acesso a veículos.

Parágrafo Terceiro – Nos casos em que a Árvore estiver dificultando, mas não impedindo o acesso de veículos ao lote, caberá à Secretaria do Meio Ambiente, ou mediante o recolhimento de taxa de fiscalização e efetivada pelo próprio munícipe, com anuência da Secretaria do Meio Ambiente, o qual se encarregará de erradicar e transportar do local os respectivos detritos.

Parágrafo Quarto – No caso de estar enquadrado na situação prevista no Parágrafo Primeiro do art. 2º desta Lei, além do custo do serviço de retirada, poderá ser exigido o pagamento de indenização da árvore erradicada.

Art. 3º - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente, proceder à substituição das árvores erradicadas, devendo ser plantadas em ponto adequado do respectivo passeio público.

Parágrafo Primeiro – Os lotes edificados ou não, que se encontrarem em desacordo, com o disposto no inciso X do Artigo 26 da Lei Complementar nº 04/92 – Do Parcelamento do Solo – A Secretaria do Meio Ambiente, procederá o plantio de árvores de conformidade com o caput deste artigo.

Parágrafo Segundo – O proprietário do imóvel que recebeu a benfeitoria assinará Termo de Comprometimento com a manutenção e conservação do vegetal até o arborescer.

Parágrafo Terceiro – O não cumprimento do Termo previsto no parágrafo anterior, incorrerá em multa, que varia de 50 à 500 UFM – Unidade Fiscal do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 27 de abril de 2009.

MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal

Discussão e última v
Municipal na mesma
Edição nº 5.631 – Q

sa a Terceira
er Executivo
io de 2009.